

CRIMES DE SEQÜESTRO NA MÍDIA BRASILEIRA: O CONFLITO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO COM A SEGURANÇA INDIVIDUAL

*Hanayana Brandão Guimarães Fontes Lima**

Resumo: O presente artigo trata da colisão entre o direito de informação e a segurança individual nos crimes de seqüestro, desde o tempo em que a liberdade de informação associava-se simplesmente à idéia de liberdade literária até os dias atuais. Ilustrado com exemplos conhecidos do público, o estudo aponta a posição da mídia quanto à divulgação dos crimes, apresenta dados relevantes, como exemplos de punições já aplicadas à imprensa e, por fim, propõe a criação de mecanismos censores.

Palavras-chave: Segurança. Mídia. Direito de informação.

Introdução

Em decorrência da evolução do Estado, uma série de direitos foi gradativamente reconhecida pela Declaração de Direitos, tanto no âmbito constitucional, quanto no infraconstitucional. Por isso, costuma-

* Bacharel em Comunicação Social com habilitação em Rádio e TV pela Universidade Estadual de Santa Cruz (Uesc). E-mail: hanayana@hotmail.com

se falar em gerações de direitos. Segundo Lopes (1997), a *primeira geração* compreende os direitos relacionados às liberdades civis e políticas que impõem geralmente ao Estado, mas também às pessoas, uma espécie de respeito à esfera individual. Fazem parte deste grupo a liberdade de opinião e expressão, de associação, de ir e vir, da propriedade privada, da livre iniciativa econômica e de contrato. Os direitos de *segunda geração* referem-se aos aspectos econômicos, sociais e culturais da sociedade, dentre outros: proteção da família, ensino público gratuito, amparo à velhice e à invalidez, trabalhistas. Por sua vez, os direitos de *terceira geração* destinam-se à defesa dos chamados interesses difusos, ou seja, aqueles que pertencem a um número indeterminável de pessoas. Concentram-se neste ponto o direito ao meio ambiente sadio, à paz, à autodeterminação dos indivíduos e dos povos, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade etc. Neste artigo, a nossa atenção volta-se para os direitos de primeira geração, desejamos entender de que forma se deve agir no conflito do direito de informação com a segurança individual nos casos de seqüestro. Assim, discutiremos as seguintes questões: qual deve ser o comportamento da imprensa quando a família não quer que as informações sobre o crime sejam divulgadas? Será mesmo que a comunidade deve ter acesso a essas informações? E se a publicação da notícia afetar a segurança individual? Torna-se importante esclarecer, entretanto, que não é nosso objetivo apontar propostas ou soluções, por acreditarmos que não existem fórmulas para aplicação em todas as situações. O que queremos, portanto, é apresentar informações que possam nortear os profissionais da área em circunstâncias semelhantes às expostas neste trabalho.

O direito de informação

O direito de informação também evoluiu ao longo do tempo e segundo Seclaender (apud LOPES, 1997, p. 181), que se baseou em Xifra-Heras, esse processo de evolução divide-se em quatro fases. A *primeira* está associada ao Estado Absolutista e caracteriza-se por um recurso

sistemático dos governantes em oposição à publicidade do segredo e por uma rigorosa censura a todos os escritos. A *segunda* está relacionada ao surgimento do Estado do Direito e marca-se pelo reconhecimento dos direitos de primeira geração, dentre eles a liberdade de expressão e opinião e a liberdade de imprensa. A *terceira* caracteriza-se pela necessidade de controle dos meios de comunicação de massa, condição que justifica, em alguns momentos, a intervenção estatal. A *quarta* fase é pontuada com a busca da regulamentação da mídia, de modo a assegurar-lhe o desempenho de sua função pública nas democracias. Aqui, o objetivo é proporcionar conhecimento indispensável à população para que esta influa na condução da sociedade em condições de igualdade.

Historicamente, o direito de informação antecede o surgimento dos meios de comunicação de massa e, em princípio, refere-se à liberdade literária, oprimida no passado principalmente pela Igreja. A Suécia, em 1766, foi o primeiro país a reconhecer e a legitimar essa liberdade. Em 1837, foi a vez da Espanha, seguida pela França, em 1881, e posteriormente, pela Inglaterra que, em 1895, aboliu a censura prévia. Em todas estas Constituições e também naquelas que tiveram inspiração democrática, a exemplo da Constituição Brasileira, proclamou-se esse direito como uma prerrogativa que as pessoas têm de se informar e de transmitir suas opiniões e pensamentos.

É a partir do século XX, entretanto, com o surgimento do rádio e da televisão, que a liberdade de imprensa, já então consagrada, ganha um novo significado e apresenta-se como um meio a serviço de outra liberdade mais fundamental: a possibilidade de o receptor formar uma opinião. Para que isso aconteça, entretanto, é necessário conhecer a realidade sobre a qual essas opiniões se formam. Tal evolução relativa às liberdades conduziu à exigência do *direito público à informação*. Segundo Xifra-Heras (apud LOPES, 1997):

[...] o direito de informação tem atualmente duas manifestações: a tradicional *liberdade de imprensa* ou de *expressão*, situada no momento *emissor*, e o moderno *direito à informação*, que se encontra

no nível do *receptor*. A primeira é uma liberdade ativa [...]; configura-se como um direito liberal, que pressupõe um abstencionismo por parte do Estado, um *pouvoir de faire* ou *freedom for*. O direito à informação, ao contrário, é um direito passivo, não uma liberdade de fazer, mas uma possibilidade de receber [...]; não se trata apenas de um limite imposto ao poder, mas também de uma concessão positiva do próprio poder, que se traduz num *pouvoir d'exigée* ou *freedom from*.

Titularidade e o objeto do direito de informação

Inicialmente, o jornalista era considerado o titular do direito à notícia, o intermediário entre os fatos e o público. Por isso, nas Leis de Imprensa, as primeiras menções ao direito de ser informado atribuíam tal privilégio apenas à imprensa. Esse entendimento ficou ultrapassado e, em decorrência da difusão do *mass media*, o direito à informação passou a ser visto como um direito público e não somente um privilégio individual.

Entretanto, algumas constituições, por concederem livre acesso ao cidadão, unicamente aos seus dados pessoais arquivados em órgãos públicos ou privados, diminuem a dimensão desse direito e restringem-no praticamente à condição de um direito individual. É o que ocorre na Constituição Brasileira que, “em seu artigo 5º, LXXII, instituiu o *habeas data*, cujo objeto é garantir ao indivíduo o acesso a dados pessoais contidos em entidades públicas ou de caráter público, bem como possibilitar sua retificação” (LOPES, 1997, p. 195). Ainda assim, a atual importância da informação no comportamento, na consciência social, política e até nos hábitos de consumo das pessoas, torna-a um direito pertencente ao público.

Tendo em vista que a proposta de nosso artigo é discutir a colisão entre o direito de informação e a segurança individual nos crimes de seqüestro, os fatos são o objeto de direito à informação que nos interessam. Para Monreal (apud Lopes, 1997, p. 196), todos os profissionais que lidam diretamente com a informação são obrigados a levá-la ao conhecimento da sociedade.

[...] este direito faz com que se deva levar a todos os homens o que sucede em sua comunidade, em sua nação ou no mundo, para habilitá-los a conhecer melhor as oportunidades, os perigos, os fatos que podem determinar sua participação nos processos de tomadas de decisões, seu contato com outros homens e, em geral, tudo que permite situar-se melhor perante seus semelhantes.

Dessa forma, os meios de comunicação devem apresentar ao público os fatos relevantes ocorridos no mundo e, em especial, no seu país e região e contribuir para que os indivíduos possam formar sua consciência política, cultural e social.

Informação: omissão, sonegação e submissão

Neste item, explicaremos alguns conceitos relativos à veiculação da notícia, para que mais adiante possamos nos ater ao ponto central da discussão, isto é, o conflito da segurança individual com o direito de informação nos crimes de seqüestro.

O primeiro conceito é a *omissão*, que se define pela ausência de informação de qualquer natureza. Aqui, os meios de comunicação podem inclusive ter acesso à notícia, mas, por problemas durante a produção da matéria, por falta de tempo hábil, ou, por outra razão técnica, um ou outro deixa de transmiti-la. Imaginemos por exemplo, um repórter que faz uma matéria no meio de uma floresta e não consegue chegar a tempo para o fechamento do jornal. O público, neste caso, pode conhecer o fato por meio de outro veículo. Se a omissão não for retificada a tempo corre o risco de transformar-se em sonegação.

A *sonegação* ocorre quando o órgão de imprensa tem conhecimento de uma notícia, mas deixa de publicá-la por algum motivo. Para Serva (2001), podem ocasionar a *sonegação*: a reportagem não poder ouvir cada uma das partes envolvidas no assunto; o editor julgar que o material produzido não possui qualidade suficiente para ser publicado; a matéria não ter serventia para o público ou ferir os interesses corporativos.

Acontece a *submissão* quando o fato, embora noticiado, não permite ao receptor contextualizá-lo, compreender a sua real importância ou mesmo seu significado. Um exemplo é o seqüestro de um célebre empresário em dia de eleições para a escolha do presidente do país, em que a edição dá destaque ao crime em detrimento do pleito eleitoral. Outra circunstância que nos remete à *submissão* é quando acontece uma explosão em um metrô, mas as pessoas não sabem que se trata de um atentado terrorista. Suponhamos, por outro lado, que um jogador seja convocado para a seleção brasileira, mas o público desconheça a razão de sua escolha (que pode ser simplesmente beneficiar os patrocinadores). Nas duas últimas ocorrências, as notícias foram publicadas, a causa delas, no entanto, ficou oculta. Em situações extremas, a *submissão* é entendida também como a *desinformação informada*.

[...] outro caso de submissão, menos folclórico, foi a associação no noticiário entre o fim do seqüestro do empresário Abílio Diniz e a primeira eleição presidencial direta no país depois do regime militar, em 1989. O espaço dedicado pelos noticiários à eleição foi reduzido em função do seqüestro. A atenção dos consumidores foi deslocada do fato de maior importância da história recente do país. Simultaneamente, um seqüestro ainda pouco esclarecido [aparentemente banditismo de ex-militantes políticos] se confundiu no noticiário e na atenção dos eleitores-espectadores com as notícias da eleição. Os efeitos desta confusão sobre a votação ainda não foram inteiramente avaliados. Em um momento posterior, Luiz Antônio Fleury Filho, secretário de Segurança do Estado de São Paulo, forjou sua imagem de “paladino segurança” e, um ano depois, elegeu-se governador do Estado, em grande medida graças ao destaque obtido pela cobertura do desfecho do seqüestro. Fleury é acusado de ter forçado essa submissão pela ação de funcionários da Secretaria, que teriam feito seqüestradores vestirem camisetas com símbolos eleitorais do PT, o partido de esquerda que concorria à eleição naquele momento [os seqüestradores negam que as camisetas fossem suas]. Nos anos seguintes, os criminosos passaram a receber da Justiça, do *establishment* político e de grande parte da opinião pública, um tratamento mais severo em relação a outros crimes semelhantes – certamente uma conseqüência da importância que o fato adquiriu por sua associação com o noticiário da eleição (SERVA, 2001, p. 70).

Se ocorrer em caráter sistêmico, a *desinformação-informada* pode gerar uma desinformação funcional que, segundo Serva (2001), é um fenômeno semelhante ao analfabetismo funcional, em que as pessoas aprendem a juntar letras e a formar palavras ou até mesmo frases inteiras, mas não entendem o significado do que lêem. Na desinformação funcional, elas têm acesso à informação, mas não apreendem o conteúdo da mensagem.

Mídia e seqüestro: exemplos brasileiros

O aumento expressivo nos índices de seqüestro, principalmente no estado de São Paulo, e o fato de, muitas vezes, pessoas famosas serem as vítimas dos criminosos, reacenderam a antiga polêmica sobre liberdade de imprensa, responsabilidade social e segurança individual. Autoridades em segurança pública, juristas e profissionais de comunicação dividem-se quanto aos limites de cobertura jornalística em tais circunstâncias. O assunto suscitou tanta polêmica que, em 2002, a deputada federal do PFL do Rio de Janeiro, Laura Carneiro, propôs ao Congresso Nacional a criação de uma lei que proibisse a divulgação de seqüestros sem aprovação da família do aprisionado. Essa norma ainda não foi submetida à votação.

Recentemente, as mães de jogadores de futebol passaram a ser o alvo dos criminosos. Em apenas cinco meses foram registradas quatro ocorrências em São Paulo. A primeira aconteceu em novembro de 2005, quando Mariana Silva de Souza, 43 anos, mãe de Robinho, foi retida em Praia Grande. Libertada na periferia da capital paulista, mediante pagamento de resgate no valor de 200 mil reais, ela permaneceu 41 dias no cativeiro. Em fevereiro deste ano, Ilma de Castro Libânio, 51 anos, mãe do atacante do time São Paulo, Edinaldo Batista Libânio, conhecido como Grafite, ficou enclausurada 25 horas na região metropolitana de Campinas. Em março do mesmo ano foi a vez de Inês Fidélis Régis, 57 anos, mãe de Rogério, lateral-direito do *Sporting* de Portugal. Seqüestrada na própria casa em Campinas, foi libertada três dias depois do ocorrido,

quando policiais da Delegacia Especializada Anti-Seqüestro (DEAS) descobriram o cativo em Caraguatatuba. Até agora, o crime mais longo com familiares de jogadores de futebol envolveu Sandra Helena Clemente, 45 anos, mãe do atacante do Porto, Luís Fabiano. Ela foi levada de Campinas e permaneceu 62 dias no cativo, localizado em uma chácara na zona rural de Mairinque, cidade a 65 quilômetros da capital. A vítima também foi libertada por policiais do grupo Anti-Seqüestro, no início deste ano. Nenhuma das famílias quis divulgar detalhes dos crimes.

Segundo matéria do jornal **Folha de São Paulo**, de 29 de agosto de 2001, os argumentos contra a publicação dos delitos podem até ser revistos, mas alguns especialistas em segurança e violência concordam que a imprensa deve respeitar o pedido das famílias e omitir a nota. Em entrevista ao jornal, o então ministro da Justiça, José Carlos Dias, afirma: “Maior que o direito que a imprensa tem de informar e o cidadão de ser informado é o direito da família de preservar a vida de seu ente”. A reportagem destaca ainda que publicar o fato pode provocar tensão nas negociações entre os criminosos e a família e pode, inclusive, facilitar o surgimento de falsos seqüestradores.

Uma outra corrente, formada por alguns jornalistas e órgãos da imprensa, apóia a idéia de que a omissão ajuda o réu e retarda a elucidação do caso. Para esse grupo, os números do Disque-Denúncia – considerado um dos mais importantes e eficazes instrumentos da Divisão Anti-Seqüestro – revelam que a ampla divulgação, pela imprensa, contribui para o aumento das denúncias, como ocorreu nos seqüestros de Patrícia Abravanel, filha de Sílvio Santos, em agosto de 2002, e do publicitário Washington Olivetto, em novembro de 2001. Conforme matéria publicada pelo jornal **Agora São Paulo**, em 6 de julho de 2002, depois da prisão de Patrícia e Olivetto, o seqüestro passou a ser o sexto crime no *ranking* dos mais denunciados no Disque-Denúncia, com 1.218 informações apresentadas à polícia.

Na época em que Washington Olivetto foi mantido em cativo, uma estudante de medicina, por meio de um estetoscópio, e um caseiro,

ambos vizinhos do local da clausura, escutaram os gritos do publicitário. A jovem não conhecia a vítima nem imaginava o que acontecia. Sua mãe, ao contrário, teve conhecimento de que um homem chamado Washington Olivetto havia sido levado por criminosos. Assim, reunidas as informações, decidiram chamar a polícia. Acreditamos que poderiam ter agido de forma diferente se a mãe da aluna ignorasse o crime. No entanto, para a deputada Laura Carneiro, em declaração publicada pelo *site* **Comunique-se**, em 11 de março de 2002, a estudante teria chamado a polícia em qualquer circunstância, mesmo sem ter conhecimento de que uma pessoa estava em poder de seqüestradores.

Por outro lado, embora o registro dos fatos na mídia fortaleça o Disque-Denúncia e ajude a solucionar delitos, podemos afirmar que a publicação, com grande rumor por um jornal local, do seqüestro do prefeito de Santo André, Celso Daniel, convenceu os criminosos de que seria mais prudente eliminar o refém. Esta tese reforça, aparentemente, a opinião da deputada e eis que surgem questionamentos relevantes: de que modo ocorrências como um seqüestro, por exemplo, devem ser anunciadas e que precauções são necessárias nessa divulgação?

A imprensa, ao agir de forma leviana e sensacionalista, pode ajudar o seqüestrador. Uma demonstração disso é quando se informa o valor da fortuna da vítima ou os caminhos da investigação policial. Segundo o **Jornal do Brasil** de 27 de agosto de 2001, a Rede Globo foi condenada por ter publicado o seqüestro do empresário Luís André Matarazzo e seu filho menor, em Indaiatuba, São Paulo, em março de 2000. De acordo com as informações, os bandidos, que desconheciam a identidade dos capturados, libertaram o empresário na condição de este arrecadar a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o resgate do filho. Este fora orientado pelo pai a não revelar o seu sobrenome. Na ocasião, e, com receio de que fosse divulgada a identidade da criança, Luís André Matarazzo solicitou ao repórter da Rede Globo, Roberto Cabrini, que omitisse o acontecimento, mas o pedido do empresário não foi atendido. O então diretor de jornalismo da emissora, Evandro Carlos de Andrade, permitiu que, no **Jornal Hoje**, fosse divulgada a

notícia de que uma criança, prima do senador Eduardo Suplicy e do ministro das Comunicações, Andréa Matarazzo, estava em poder de seqüestradores. Alvo de acusação, a Rede Globo, por meio de sua defesa, argumentou que a divulgação do sobrenome do refém não estimulou o aumento do valor inicial do resgate nem impediu que a libertação do menor tivesse um desfecho pacífico. Levantou-se, nessa época, o questionamento quanto à liberdade de informação, isto é, se a mídia teria, ou não, o direito de divulgar um crime de seqüestro. A maioria dos veículos de comunicação, dentre os quais o **Jornal do Brasil**, opinou que o dever da imprensa é informar.

Posteriormente, o seqüestro de Patrícia Abravanel, filha do apresentador Sílvio Santos, em agosto de 2001, contribuiu para agravar essa polêmica. A Rede Globo foi a primeira a propagar o crime, seguida pelo principal jornal do grupo, **O Globo**, pelo **Jornal do Brasil**, pelo **Zero Hora** (RS), pelo **O Povo** (CE) e por outros meios de comunicação regionais, como o **Diário do Grande ABC** (SP). Sílvio Santos utilizou-se de sua grande influência para pedir sigilo à imprensa no desenrolar das negociações com os seqüestradores. A solicitação foi atendida e a notícia só reapareceu quando Patrícia foi libertada.

O jornal **O Globo**, de 23 de agosto de 2001, em artigo intitulado “A imprensa paulista atende apelo da família”, mostrou a posição dos principais veículos de comunicação no caso de Patrícia Abravanel. O apresentador Bóris Casoy, da Rede Record, assegurou que divulgar um seqüestro tanto pode ajudar no esclarecimento do fato e na localização do cativo quanto pôr em risco a vida do aprisionado. Afirmou que, na época em que ocupava o cargo de editor-chefe do jornal **Folha de São Paulo**, deparou-se com uma situação análoga e decidiu não publicar o crime. Para Casoy, o direito que o espectador tem de informar-se dos acontecimentos fica prejudicado em benefício de um direito maior, a preservação da vida da vítima. O então diretor de Redação do **O Estado de S. Paulo**, Sandro Vaia, declarou que o jornal não publica informações sobre cárcere privado, especialmente quando a família ou a polícia entende que a divulgação da ocorrência pode ameaçar a vida do

seqüestrado. Acrescentou que os repórteres e fotógrafos acompanharam o drama da filha de Sílvio Santos, mas só divulgaram os fatos após a liberação da vítima. O diretor de jornalismo da Rede Bandeirantes, Fernando Mitre, disse que, enquanto não forem solucionados, os seqüestros devem ser mantidos em sigilo, caso contrário, atrapalham-se as investigações da polícia, aumenta-se a tensão dos criminosos e colocam-se em perigo os aprisionados. Mitre acrescentou que há muito tempo essa tem sido a conduta da Rede Bandeirantes. **O Globo** mostrou que o jornal **Folha de São Paulo**, em respeito a uma regra do manual de redação adotado pela empresa, mantém o silêncio. Segundo a matéria, o manual prevê no item “razões de segurança”: a **Folha** pode omitir-se diante de uma notícia que ameace a segurança de pessoas, de empresas e, até mesmo, a segurança pública. **O Globo** destacou que o Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), na época do seqüestro de Patrícia Abravanel, não respondeu às ligações para comentar o caso, mas que, em 1999, a emissora fez ampla cobertura do seqüestro de Wellington Camargo, irmão da dupla Zezé di Camargo e Luciano. Ao finalizar a matéria, **O Globo** declara que, diante da grande incidência de seqüestros no Rio de Janeiro, a posição do jornal é de que os crimes sejam anunciados.

Colisão de direitos

Os direitos fundamentais podem, muitas vezes, ser contraditórios em relação a outros bens jurídicos protegidos por lei. Neste caso, tecnicamente surge a chamada colisão de direitos fundamentais, que pode ocorrer de duas formas: na primeira, acontece a colisão entre os próprios direitos fundamentais, isto é, quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular colide com o exercício do direito fundamental de outro titular.

Assim, por exemplo, a liberdade artística, intelectual, científica ou de comunicação (CF, art. 5º, IX) pode entrar em colisão com a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem das

pessoas (CF, art. 5º,X); ou “a liberdade interna da imprensa (artigo 38º/2º) que implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas, bem como a sua intervenção na orientação ideológica dos órgãos de informação [...] pode considerar-se em colisão com o direito de propriedade das empresas jornalísticas”. (CANOTILHO apud FARIAS, 1996).

Na segunda, o exercício de um direito fundamental colide com a necessidade de preservação de um bem coletivo ou do Estado, reconhecido pela Constituição Federal, como família, patrimônio, integridade territorial, saúde pública, segurança pública.

Os interesses comunitários não são todos e quaisquer bens jurídicos, são exclusivamente aqueles bens coletivos, protegidos pela constituição. Somente a necessidade de salvaguardar estes últimos justifica a restrição de direitos fundamentais quando colidentes com valores comunitários. Exemplos: o bem comunitário *saúde pública* (CF, art. 6º) pode colidir com o direito de livre locomoção (CF, art 5º, XV); o bem jurídico *patrimônio cultural* (CF, art. 216, §1º) pode colidir com o direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII); o bem jurídico *defesa da pátria* (CF, art. 142) pode colidir com o direito de inviolabilidade da liberdade de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximir de atividade de caráter militar (CF, art. 5º, VI e art. 143, § 1º) (FARIAS, 1996).

O conflito da segurança individual com o direito à informação, no caso de seqüestro, constitui uma situação típica de colisão de direitos fundamentais. A decisão do embate é confiada ao legislador, quando o texto constitucional facultar à lei ordinária a possibilidade de restrição de direitos. Dessa forma, ao verificar-se a existência de reserva de lei na Constituição, para pelo menos um dos direitos colidentes, o legislador pode decidir-se por limitar um deles e respeitar sempre o núcleo essencial dos direitos. Se, por outro lado, a colisão entre os direitos fundamentais não estiver sujeita à reserva de lei, a solução cabe aos juízes e aos tribunais. Para resolver conflitos que envolvem direitos fundamentais no âmbito de decisão individual, recomenda-se partir da concepção de

que existem, em sentido amplo, dois tipos de contradição de normas jurídicas: o conflito de regras e a colisão de princípios. O conflito de regras diz respeito ao “conflito estabelecido entre duas ou mais regras jurídicas, e apenas uma delas pode ser declarada como válida e pertencente ao ordenamento jurídico, pois o sistema jurídico não tolera a existência de regras jurídicas em oposição entre si” (FARIAS, 1996, p. 95). Por isso, há três critérios para orientar os juízes e os tribunais nas decisões dessa natureza:

- O *critério cronológico* é usado na hipótese de uma norma suceder à outra e verificar-se oposição entre ambas. Aqui, prevalece a posterior;
- O *critério hierárquico* possibilita resolver o choque entre duas regras jurídicas, em que uma é hierarquicamente superior à outra. Predomina, neste caso, a superior.
- O *critério da especialidade* é utilizado para solucionar o conflito entre normas incompatíveis, em que uma é geral e a outra especial. Entretanto, na colisão de princípios consagradores de direitos fundamentais, ambos são considerados gerais.

A colisão de princípios, por sua vez, dá-se dentro do ordenamento jurídico. Quando isso ocorre, não se resolve a colisão entre princípios com a supressão de um em favor do outro. O embate será decidido “levando-se em consideração o peso ou a importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher qual deles no caso concreto prevalecerá ou sofrerá menos restrição do que o outro” (FARIAS, 1996, p. 96).

Considerações finais

Cada seqüestro envolve características próprias e, deste modo, cabe à imprensa ponderar bem o seu papel como difusora de informações antes de divulgá-las. Atos de omissão, sonegação e submissão da informação podem até ser aceitos, desde que o motivo condicionante seja a preservação da vida humana. Entretanto, na propagação dos fatos, a decisão jamais deve ser motivada pela censura.

Isso porque qualquer ato censório é, em princípio, inconstitucional. A Constituição Federal, no artigo 220, parágrafo 1º, dispõe que “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”.

As notícias relativas aos seqüestros estão diretamente ligadas ao direito de informação, uma conquista da sociedade nos regimes democráticos. Informação e democracia, portanto, equivalem-se, já que uma não funciona sem a outra. Uma imprensa responsável e séria, com discernimento para medir as conseqüências dos seus atos, não precisa de legislação para regular seus procedimentos. Afinal, cada circunstância demanda critérios e cuidados especiais, em que se deve respeitar sempre, e em primeiro lugar, a vida das pessoas. Na era da internet e da tevê a cabo, em que é praticamente imensurável o volume de informações recebidas diariamente pelo público, é ingênuo acreditar que uma lei pode controlar a difusão da notícia apenas porque impõe multa aos veículos que descumprirem as suas determinações. Os jornalistas deparam-se todos os dias com a polêmica da responsabilidade pela informação e, se não pautarem a sua conduta na idéia de que a vida humana é o bem mais valioso, seja nos casos de seqüestros, seja em outras situações, enfrentarão problemas que vão desde questões éticas à necessidade de seguir as determinações de cada empresa. O jornalista é um profissional que exerce um papel social determinante. Ele e comunidade, juntos, decidirão se determinados fatos e condutas devem (ou não) ser divulgados.

KIDNAPPING CRIMES IN THE BRAZILIAN MEDIA: THE CONFLICT OF THE RIGHT OF INFORMATION WITH INDIVIDUAL SAFETY

Abstract: This paper discusses the problems between the right of information and individual safety in kidnapping crimes. The analysis goes from the time when freedom of information was associated with the idea of literary freedom, until the current days. The whole discussion is illustrated through examples from the people. The paper points out the position of the mass media at that time of the crimes, shows relevant data as examples of punishment already applied to the press, and suggests the creation of censor mechanisms.

Key Words: Safety. Media. Right of information.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

CARAMENTE, André. Guerra contra a violência. **Agora São Paulo**, São Paulo, 6 jul. 2002. Disponível em: <http://www.spcv.org.br/OldSite/info/agora_sp.htm>. Acesso em: 22 maio 2004.

CONY, Carlos Heitor. Novelas da noite e da manhã. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 11 mar. 2002. Disponível em: <<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos/asp130320026.htm>>. Acesso em: 23 maio 2004.

COSTELLA, Antônio. **Legislação da comunicação social** – curso básico. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2002.

DVOSKIN, Marcos; LEITE, Paulo Moreira. A imprensa ajudou. **Época**, São Paulo, 11 fev. 2002. Disponível em: <<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos/asp130220021.htm>>. Acesso em: 22 maio 2004.

EDITORIAL. **Globo on line**. Seqüestro da filha de Silvio Santos: resposta necessária. Rio de Janeiro, 22 ago. 2001. Disponível em: <<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos/iq290820016.htm>>. Acesso em: 23 maio 2004.

EDITORIAL. **Globo on line**. Imprensa paulista atende a apelo da família. Rio de Janeiro, 23 ago. 2001. Disponível em: <<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos/iq290820016.htm>>. Acesso em: 23 maio 2004.

EDITORIAL. **Globo on line**. Seqüestro dá notícia. Rio de Janeiro, 27 ago. 2001. Disponível em: <<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos/iq290820016.htm>>. Acesso em: 23 maio 2004.

EDITORIAL. **Folha de São Paulo**. Para especialistas, mídia deve respeitar vontade da família. São Paulo, 29 ago. 2001. Disponível em: <<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos/iq05092001994.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2005.

EDITORIAL. **O Norte**. Robinho pede que imprensa respeite a família. João Pessoa, 9 nov. 2004. Disponível em: <<http://www.onortehonline.com.br/esportes/?38790>>. Acesso em: 16 ago. 2005.

EDITORIAL. **Tribuna da Imprensa**. Denúncia liberta de seqüestro mãe do jogador Luís Fabiano. Rio de Janeiro, 13 maio 2005. Disponível em: <<http://www.tribuna.inf.br/anteriores/2005/maio/13/noticia.asp?noticia=esporte02>>. Acesso em: 16 de Agosto de 2005.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

LIMA, Natalie. Substitutivo pode causar prejuízo de R\$ 50 mil. **Comunique-se**. 11 mar. 2002. Disponível em: <<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos/asp130320026.htm>>. Acesso em: 23 maio 2004.

LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

OLIVEIRA, Juarez. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Marcos. **Robinho diz que quer jogar, e não revela detalhes sobre seqüestro**. São Paulo, 17 dez. 2004. Disponível em: <<http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas/2004/12/17/ult59u89676.jhtm>>. Acesso em: 16 ago. 2005.

PORTELLA, Fábio. Projeto que proíbe divulgação de seqüestro é aprovado em comissão. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 6 mar. 2002. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u29890.shl>>. Acesso em: 23 maio 2004.

SERVA, Leão. **Jornalismo e desinformação**. São Paulo: Editora Senac, 2001.